CONSTITUIÇÃO ESTADUAL —— REPRESENTAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de inconstitucionalidade do art. 2 da Emenda n.º 4, de 1971, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa de Mato Grosso
Representação n.º 871 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a representação.

Brasília, 12 de abril de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em data de 16 de agosto de 1971, o Dr. Procurador-Geral da República encaminhou ao Supremo Tribunal Federal a seguinte representação:

"O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, I, 1, da Constituição da República, e na forma regimental, vem propor à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 4, de 11.6.71, do Estado de Mato Grosso, abaixo transcrita, fazendo-o com base nos fundamentos aduzidos no expediente anexo, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça daquele estado, Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima:

"Emenda Constitucional n.º 4. Modifica o inciso II do art. 121 da Constituição estadual e acrescenta ao mesmo artigo um parágrafo.

"Art. 1.º — O inciso II do art. 121 da Constituição estadual passa a ter a seguinte redação:

"II — a nomeação de candidato aprovado será feita na ordem de classificação."

Art. 2.º — O parágrafo único do mesmo art. 121 passa à ordem de § 2.º, acrescentando-se ao mencionado artigo, como § 1.º, o seguinte:

"§ 1.º — Em caso de vacância de ofício de justiça, por falecimento de seu titular, terá preferência para nomeação no mesmo cargo o cônjuge sobrevivente ou seu descendente em primeiro grau, que exerça ou tenha exercido, no mesmo ofício, a função de escrevente juramentado e tenha sido aprovado em concurso."

Art. 3.º — A presente emenda constitucional promulgada pela mesa da assembléia legislativa entrará em vigor na data de sua publicação."

Dessa forma, distribuída e processada a representação, e ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, protesta por vista dos autos para dizer sobre o mérito da argüição.

Por ofício de 17 de setembro, pedi informações à Assembléia Legislativa de Mato Grosso. Reiterada por telegrama de 27 de outubro, essa solicitação não mereceu resposta.

Com vista dos autos (fls. 34), a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Argúi-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, que, no seu art. 1.º, alterou a

redação do inc. II do art. 121 da Constituição do estado e, no seu art. 2.º, acrescentou-lhe um § 1.º, transformando em § 2.º o primitivo parágrafo único.

A modificação operada pelo art. 1.º da Emenda impugnada substituiu, no art. 121 do texto constitucional primitivo, a redação do seu inciso II, suprimindo-lhe a referência ao prazo máximo de validade dos concursos para acesso aos cargos públicos. Eis o confronto dos dois textos, antes e depois da malsinada alteração:

Texto anterior

"Art. 121. O serviço público do estado e dos municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

...

II — a nomeação de candidato aprovado será feita na ordem de classificação, não podendo o prazo de validade do concurso exceder de dois anos."

Texto emendado

"Art. 121. O serviço público do estado e dos municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

...

II — a nomeação de candidato aprovado será feita na ordem da classificação."

Essa alteração supressiva pode ser inoportuna — como a qualifica a ilustre autoridade que provocou a representação (fls. 6) — e inconveniente, ou representar um retrocesso na evolução do direito administrativo constituído. Inconstitucional, porém, não nos parece que seja.

Outro tanto não podemos dizer com relação ao art. 2.º da Emenda combatida, pelo qual foi acrescentado ao citado art. 121 da Constituição estadual, com retificação do seu primitivo parágrafo único, o seguinte:

"§ 1.º Em caso de vacância de ofício de justiça, por falecimento de seu titular, terá preferência para nomeação no mesmo cargo o cônjuge sobrevivente ou seu descendente em primeiro grau, que exerça ou tenha exercido, no mesmo ofício, a função de escrevente juramentado e tenha sido aprovado em concurso."

A norma introduzida parece-nos, de fato, inconstitucional, pois viola os princípios da isonomia (art. 153, § 1.º) e da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros (art. 97), insculpidos na Constituição federal. Nesse ponto acompanhamos, em grande parte, a argumentação do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Isto posto, opinamos pela procedência parcial da representação, para que se declare a inconstitucionalidade do art. 2.º da Emenda Constitucional número 4, de 11.6.71, do Estado de Mato Grosso."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): I — De acordo com o parecer, penso não ser inconstitucional o art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 4, objeto da representação em julgamento.

A limitação do prazo da validade dos concursos, para o ingresso no serviço público, não está prevista na Constituição Federal, o que a desloca para o campo do direito administrativo. Assim, sua exclusão do texto da Constituição do Estado de Mato Grosso poderá ser criticada por motivo de interesse público, mas não configura contrariedade a princípio constitucional da União, a que os estados devam obediência.

II — Quanto ao art. 2.º, tenho a argüição como procedente.

De nenhum modo se legítima a pre-

ferência dada, para o preenchimento dos ofícios de justiça, à família do titular falecido. Por esse meio, a vocação hereditária anularia o sistema do mérito, desde que a viúva ou qualquer filho do *de cujus* teria direito ao aproveitamento, independentemente da classificação obtida no concurso. A meu ver, a inovação constitucional ora impugnada é incompatível com o direito federal. Ela colide com as normas constantes dos arts. 97 e 153, § 1.º, da Constituição da República, porque, evidentemente, burla o princípio do acesso de todos os brasileiros, aos cargos públicos, em igualdade de condições.

III — Em resumo: julgo a representação procedente, em parte, e declaro a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Emenda n.º 4, de 11.6.71, à Constituição do Estado de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

RP n.º 871 MT — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rpte., Procurador-Geral da República. Repda., Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Foi julgada procedente, em parte, a representação, a fim de declarar-se inconstitucional o art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 4, que alterou o art. 121, da Constituição de Mato Grosso. À unanimidade, tendo votado o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Ralcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.